

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, bem como à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu do Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾

COM(88) 144 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 23 de Março de 1988, por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(88/C 151/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º D,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 130º A do Tratado CEE prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido do reforço da sua coesão económica e social e que procure, em especial, reduzir a diferença entre as suas diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas;

Considerando que o artigo 130º C prevê que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) se destina a corrigir os principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvi-

mento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio;

Considerando que, para o efeito, o artigo 130º D do Tratado prevê uma proposta de conjunto destinada a introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação» (FEOGA-Orientação), do Fundo Social Europeu (FSE) e do FEDER, as alterações necessárias no sentido de precisar e racionalizar as respectivas missões, a fim de contribuírem para os objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado, bem como de reforçar a respectiva eficácia e de coordenar as suas intervenções entre si e com as dos instrumentos financeiros existentes;

Considerando que a acção levada a cabo pela Comissão através dos Fundos com finalidade estrutural do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes deve apoiar a realização dos objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C;

Considerando que a acção levada a cabo através dos Fundos com finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes, a coordenação das políticas económicas e sociais dos Estados-membros, a coordenação das políticas

⁽¹⁾ JO nº C 245 de 12. 9. 1987, p. 3.

regionais nacionais e das políticas de ordenamento do território, a coordenação dos regimes de auxílios nacionais, bem como de outras medidas ligadas à execução de políticas comuns e do mercado interno se inserem num conjunto de acções que têm por objectivo reforçar a coesão económica e social e que cabe à Comissão apresentar propostas adequadas a este respeito;

Considerando que é necessário, com vista a atingir o objectivo fixado pelo artigo 130º D, orientar o conjunto da acção comunitária neste domínio para objectivos prioritários, claramente definidos em função desse objectivo;

Considerando que o Conselho Europeu, com o objectivo de reforçar o impacte da acção estrutural da Comunidade, tenciona aumentar as dotações para autorizações dos Fundos com finalidade estrutural relativamente ao exercício de 1988 (7 700 milhões de ECUs) num montante de 1 300 milhões de ECUs por ano (preço de 1988) para o período de 1989/1992 de modo a atingir 12 900 milhões de ECUs (preço de 1988) em 1992;

Considerando que é necessário precisar quais os Fundos que devem contribuir, em que medida e em que condições, para a realização de cada um dos objectivos prioritários, bem como determinar as condições em que as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros comunitários existentes podem deste modo dar a sua contribuição, nomeadamente em combinação com as intervenções dos Fundos;

Considerando que o FEDER é o instrumento principal de realização do objectivo do desenvolvimento e do ajustamento estruturais das regiões com atraso de desenvolvimento, e que desempenha um papel central na reconversão das regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo bacias de emprego e comunidades urbanas) gravemente afectadas pelo declínio industrial;

Considerando que o FSE, no âmbito do seu apoio à coesão económica e social, constitui um instrumento com uma importância decisiva para a promoção de políticas coerentes de emprego nos Estados-membros e na Comunidade;

Considerando que o FEOGA-secção Orientação constitui o instrumento principal para, na perspectiva da reforma da PAC, financiar a adaptação das estruturas agrícolas e o desenvolvimento das zonas rurais;

Considerando que a acção dos Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes deve apoiar a realização de uma política de desenvolvimento rural;

Considerando que é importante definir as principais missões dos Fundos, a fim de precisar as grandes categorias de tarefas que lhes incumbem respectivamente na realiza-

ção dos objectivos prioritários; que é conveniente, em especial definir as novas missões do FSE;

Considerando que a realização do objectivo prioritário de ajustamento estrutural das regiões com atraso de desenvolvimento implica uma concentração considerável dos recursos dos Fundos com finalidade estrutural da Comunidade na prossecução deste objectivo;

Considerando que é conveniente determinar as regiões e as pessoas na Comunidade susceptíveis de beneficiarem das suas intervenções estruturais, a título dos diferentes objectivos prioritários;

Considerando que é necessário estabelecer uma primeira lista das regiões com atraso de desenvolvimento; que é conveniente identificar, para este fim, as regiões definidas a nível administrativo NUTS II cujo PIB medido em termos de paridade de poder de compra por habitante é inferior a 75 % da média comunitária, bem como de outras regiões cuja situação específica justifica a sua inclusão na lista;

Considerando que é necessário estabelecer critérios de definição das zonas industriais em declínio; considerando, além disso, que a fim de assegurar uma concentração efectiva das intervenções, a acção comunitária poderia cobrir 12 % a 15 % da população da Comunidade para além das regiões com atraso de desenvolvimento;

Considerando que a acção comunitária se destina a constituir um complemento da acção dos Estados-membros e que, no sentido de facultar um valor acrescentado às suas iniciativas próprias ao nível territorial considerado adequado, é conveniente instituir uma concertação estreita entre a Comissão, as autoridades nacionais e as autoridades competentes designadas pelo Estado-membro em questão a nível regional, local ou outro, agindo cada parte na qualidade de parceiro na prossecução de um objectivo comum;

Considerando que é necessário precisar as principais formas das intervenções estruturais da Comunidade na prossecução dos objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado; que estas formas de intervenção devem reforçar a eficácia da sua acção e, simultaneamente, permitir fazer face às diferentes circunstâncias que se podem apresentar;

Considerando que é necessário atribuir uma importância preponderante às intervenções sob forma de programas operacionais plurianuais;

Considerando que, tendo em vista assegurar a acção conjunta de um ou mais Fundos, do BEI e de um ou vários dos instrumentos financeiros existentes, estes programas podem ser elaborados e realizados segundo uma abordagem integrada das acções que neles se integram;

Considerando que é conveniente estabelecer mecanismos que permitam adaptar as intervenções da Comunidade em funções das características das acções a apoiar, do contexto em que se integram e da capacidade financeira do Estado-membro em causa;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, é necessário estabelecer as modalidades destinadas a assegurar a associação estreita da Comissão e das autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-membros;

Considerando que é necessário estabelecer, recorrendo a critérios objectivos, métodos eficazes de acompanhamento, de avaliação e de controlo das intervenções estruturais da Comunidade, adaptados nomeadamente às missões dos diferentes Fundos, tal como precisadas pelo presente regulamento;

Considerando ser necessário estabelecer em textos de execução posterior as regras pormenorizadas que regularão cada Fundo, bem como as modalidades de coordenação e a utilização conjunta dos diferentes Fundos e instrumentos com finalidade estrutural da Comunidade, devendo estes textos fixar igualmente as disposições transitórias necessárias;

Considerando que o BEI, na prossecução das missões que lhe são confiadas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, coopera na realização dos objectivos do presente regulamento em conformidade com as modalidades estabelecidas pelos seus Estatutos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

I. Os objectivos e as missões dos fundos com finalidade estrutural

Artigo 1º

Objectivos

A acção desenvolvida pela Comunidade através dos Fundos com finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «BEI», e dos outros instrumentos financeiros existentes, apoiará a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 130º A e 130º C do Tratado, contribuindo para a realização de cinco objectivos prioritários:

1. Promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas (a seguir denominado «objectivo nº 1»);
2. Reconverter as regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo as bacias de emprego e as comunidades urbanas) gravemente afectadas pelo declínio industrial (a seguir denominado «objectivo nº 2»);
3. Lutar contra o desemprego de longa duração (a seguir denominado «objectivo nº 4»);
4. Facilitar a inserção profissional dos jovens (a seguir denominado «objectivo nº 4»);
5. Na perspectiva de reforma da política agrícola comum:
 - a) Acelerar a adaptação das estruturas agrícolas;
 - b) Promover o desenvolvimento das regiões rurais
 (a seguir denominado «objectivos nºs 5a e 5b»).

Artigo 2º

Meios

1. Os Fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Orientação, a seguir denominado «FEOGA-Orientação», o Fundo Social Europeu, a seguir denominado «FSE», o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, a seguir denominado «FEDER») contribuirão, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, para a realização dos objectivos nºs 1 a 5, de acordo com a seguinte repartição:

— objectivo nº 1: FEDER, FSE, FEOGA-Orientação

— objectivo nº 2: FEDER, FSE

— objectivo nº 3: FSE

— objectivo nº 4: FSE

— objectivo nº 5 a: FEOGA-Orientação

5 b: FEOGA-Orientação, FSE, FEDER.

2. O BEI, na prossecução das missões que lhe são confiadas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, cooperará na realização dos objectivos definidos no artigo 1º em conformidade com as modalidades estabelecidas pelos seus Estatutos.

3. Os outros instrumentos financeiros existentes podem intervir, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, em favor de qualquer acção apoiada por um ou vários dos Fundos com finalidade estrutural, a título de um dos objectivos nºs 1 a 5. Neste caso, a Comissão adopta disposições para que estes instrumentos possam contribuir melhor para os objectivos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

Missões dos Fundos

1. O FEDER desempenhará as missões que lhe são atribuídas pelo artigo 130º C do Tratado, contribuindo nomeadamente para apoiar:

- a) Investimentos produtivos;
- b) A criação ou modernização de infra-estruturas essenciais ao desenvolvimento ou à reconversão das regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo as bacias de emprego e comunidades urbanas);
- c) Acções cujo objectivo seja o desenvolvimento do potencial endógeno das regiões, regiões fronteiriças ou partes das regiões (incluindo as bacias de emprego e comunidades urbanas);
- d) Estudos ou experiências-piloto relativos ao ordenamento do território a nível comunitário, em especial quando se trate de zonas fronteiriças dos Estados-membros.

2. No âmbito da missão que lhe é confiada pelo artigo 123º do Tratado o FSE apoiará as acções, nomeadamente através da formação profissional e do apoio ao emprego destinado a:

- a) Inserir os jovens na vida profissional e a lutar contra o desemprego de longa duração;
- b) Dar à mão-de-obra as qualificações profissionais de modo a favorecer a estabilidade do emprego;
- c) Desenvolver as possibilidades de emprego.

Este apoio terá em conta as necessidades que se manifestam nos mercados de trabalho e uma selecção coerente e adaptada às prioridades contidas nas políticas comunitárias e nacionais de emprego.

3. As intervenções do FEOGA-Orientação visarão nomeadamente, no respeito dos princípios enunciados no artigo 39º do Tratado, as seguintes missões:

- a) Reforçar e reorganizar as estruturas agrícolas, incluindo as estruturas de comercialização e de transformação dos produtos agrícolas e da pesca, em especial na perspectiva da reforma da política agrícola comum da Comunidade;
- b) Assegurar a reconversão das actividades agrícolas, e promover o desenvolvimento das actividades alternativas para os agricultores nas zonas rurais;
- c) Assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do tecido social das zonas rurais, para a salvaguarda do ambiente e para a manutenção do espaço rural, (incluindo a conservação dos recursos naturais da agricultura) bem como para a compensação dos efeitos das limitações naturais a nível da agricultura.

4. As normas específicas relativas à acção de cada Fundo com finalidade estrutural serão definidas pelas decisões de aplicação adoptadas por força dos artigos 43º, 127º ou 130º E do Tratado. Estas precisarão, nomeadamente, as modalidades da sua intervenção sob uma das formas definidas no nº 2 do artigo 5º, as condições de elegibilidade, as taxas de contribuição. Sem prejuízo do disposto no nº 5, precisarão igualmente as modalidades de acompanhamento, de avaliação, de gestão financeira e de controlo das acções, bem como as disposições transitórias necessárias relativamente à regulamentação existente.

5. O Conselho, deliberando com base nos artigos 43º, 127º ou 130º E do Tratado, adoptará as disposições necessárias para assegurar a coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro. A Comissão e o BEI estabelecerão de comum acordo as modalidades práticas de coordenação das suas intervenções.

As decisões de aplicação referidas neste artigo definirão igualmente as disposições transitórias relativas às abordagens integradas decididas no âmbito da regulamentação existente.

6. As decisões de aplicação referidas nos nºs 4 e 5 podem prever o financiamento pela Comunidade de acções que permitam a difusão de experiências entre Estados-membros com base na avaliação de programas operacionais, bem como de acções inovadoras que envolvam vários Estados-membros.

II. O método das intervenções estruturais

Artigo 4º

Complementaridade, associação e assistência técnica

1. A acção comunitária será concebida em termos de complementaridade em relação às acções nacionais correspondentes. Será estabelecida através de uma concertação estreita entre a Comissão, o Estado-membro em causa e as autoridades competentes por ele designadas a nível regional local ou outro, agindo cada parte na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum. Esta concertação será a seguir denominada associação. A associação incidirá na preparação, financiamento, acompanhamento e avaliação das acções.

2. Com base nas disposições do presente regulamento, bem como nas dos nºs 4 e 5 do artigo 3º, a Comissão tomará as iniciativas e adoptará as medidas de execução para assegurar que a acção comunitária contribua para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º e faculte o valor acrescentado necessário às iniciativas nacionais.

3. No âmbito da associação, a Comissão pode, de acordo com as modalidades previstas pelas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º, contribuir para a preparação, execução e ajustamento das intervenções, através do financiamento de estudos preparatórios e de acções de assistência técnica no próprio local, de acordo com o Estado-membro em causa e com as autoridades referidas no nº 1.

4. A partilha de tarefas entre a Comissão e os Estados-membros durante a fase de preparação das acções é definida, em relação a cada objectivo, nos artigos 8º a 11º.

Artigo 5º

Modalidades de intervenção

1. A intervenção financeira dos Fundos com finalidade estrutural, do BEI e dos outros instrumentos financeiros comunitários existentes recorrerá a formas de financiamento diversificadas adaptadas à natureza das operações.

2. No que diz respeito aos Fundos com finalidade estrutural, a intervenção financeira pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Co-financiamento de programas operacionais;
- b) Co-financiamento de um regime de auxílio;
- c) Concessão de subvenções globais, regra geral geridas por um intermediário (sociedade de desenvolvimento regional ou outro) e por ele repartidas em subvenções individuais concedidas aos beneficiários finais;
- d) Co-financiamento de grandes projectos;
- e) Apoio à assistência técnica e aos estudos preparatórios da elaboração das acções.

O Conselho deliberando sob maioria qualificada sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu pode instituir outras formas de intervenção.

3. A intervenção financeira do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, cada um de acordo com as disposições específicas por que se regem, pode assumir, nomeadamente, uma das formas seguintes:

- empréstimos ou outras formas de co-financiamento de investimentos determinados,
- empréstimos globais,
- co-financiamento da assistência técnica ou de estudos preparatórios da elaboração das acções,
- garantias.

4. As contribuições comunitárias combinam, de modo adequado, as intervenções sob a forma de subvenções e de empréstimos indicados nos nºs 2 e 3 acima, a fim de maximizar o efeito impulsor dos recursos orçamentais utilizados recorrendo às técnicas de engenharia financeira.

5. Um programa operacional, na acepção da alínea a) do nº 2, constitui um conjunto coerente de acções plurianuais, para a realização do qual se pode recorrer a um ou vários Fundos ou a um ou vários dos outros instrumentos financeiros existentes e ao BEI.

Quando um programa operacional implicar a intervenção de vários Fundos e/ou a de vários outros instrumentos financeiros pode ser realizado sob forma de uma abordagem integrada cujas modalidades serão definidas pelas disposições previstas no nº 5 do artigo 3º.

Os programas operacionais são realizados por iniciativa dos Estados-membros ou por iniciativa da Comissão em concertação com o Estado-membro em causa.

Artigo 6º

Acompanhamento e avaliação

1. A acção comunitária será objecto de um acompanhamento destinado a assegurar a realização efectiva dos compromissos assumidos no âmbito dos objectivos definidos nos artigos 130º A e 130º C do Tratado. Este acompanhamento permitirá, caso necessário, reorientar a acção a partir das necessidades surgidas durante a execução.

2. Tendo em vista apreciar a eficácia das intervenções estruturais, a acção comunitária será objecto de uma avaliação *ex-ante* e *ex-post* destinada a apreciar o seu impacto económico e a analisar a sua incidência em problemas estruturais específicos.

3. As modalidades do acompanhamento e da avaliação da acção comunitária serão estabelecidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e, no que respeita ao BEI, pelas disposições estatutárias que o regem.

Artigo 7º

Compatibilidade e controlo

1. As acções objecto de um financiamento por parte dos Fundos com finalidade estrutural ou de uma intervenção do BEI ou de outro instrumento financeiro devem ser conformes com as disposições dos Tratados e dos actos adoptados por força dos mesmos, e com os objectivos das políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito às regras de concorrência, à celebração de contratos de direito público e à protecção do ambiente.

2. Sem prejuízo das disposições do Regulamento Financeiro, as disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º indicarão as regras harmonizadas relativas ao reforço dos controlos das intervenções estruturais. Estas disposições serão adaptadas à natureza específica das operações financeiras em causa. Os procedimentos de controlo relativos às operações do BEI são precisados nos seus Estatutos.

III. Disposições relativas aos objectivos específicos

Artigo 8º

Objectivo nº 1

1. As regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões NUTS (*) de nível II cujo PIB por habitante, com base nos dados dos últimos três anos, é inferior a 75 % da média comunitária. São igualmente abrangidas por este objectivo a Irlanda do Norte, os Departamentos Ultramarinos Franceses e outras regiões cujo PIB por habitante se aproxima do das regiões no primeiro parágrafo e relativamente às quais existem razões específicas para os ter em conta a título do objectivo nº 1.

(*) Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS). Ver EUROSTAT «Estatísticas Rápidas das Regiões» de 25 de Agosto de 1986.

2. No anexo encontra-se a primeira lista das regiões abrangidas pelo objectivo do nº 1.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e em consulta com o Parlamento Europeu, reexaminará a lista no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor deste regulamento.

4. Os Estados-membros abrangidos pela lista referida no nº 1 apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento regional. Estes planos incluirão, nomeadamente:

- a descrição dos eixos principais escolhidos para o desenvolvimento regional e das acções conexas,
- indicações sobre a utilização das contribuições dos Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros prevista na realização dos planos.

Se for caso disso, os planos de desenvolvimento regional serão completados, a pedido da Comissão ou por iniciativa dos Estados-membros, com outros elementos pertinentes relativos, nomeadamente, a acções a empreender a nível nacional, sectorial ou inter-regional.

Os Estados-membros apresentam igualmente à Comissão os planos referidos no nº 2 do artigo 10º e as acções referidas no nº 1 do artigo 11º para as regiões em questão, incluindo os dados relativos às acções a título do nº 1 do artigo 11º que, nos termos da regulamentação comunitária, constituem direitos para os beneficiários.

5. A Comissão apreciará os planos e as acções propostos bem como os outros elementos referidos no nº 4 em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento e com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, com base em todos os planos e acções referidas no nº 4, no âmbito da associação referida no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento e em concertação com o Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias seguindo os processos referidos no artigo 17º.

Este quadro incluirá, nomeadamente:

- os eixos prioritários considerados para efeitos da intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com a indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio assegura a coordenação do conjunto das intervenções estruturais comunitárias a favor dos vários objectivos referidos no artigo 1º que poderão ser prosseguidas numa determinada região.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revestido e adaptado por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

6. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de desenvolvimento regional, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

7. As intervenções a título do objectivo nº 1 realizar-se-ão, de modo preponderante, sob forma de programas operacionais.

8. Com vista a facilitar a programação das intervenções nas regiões em causa, a Comissão estabelecerá, para um período de cinco anos e a título indicativo, a repartição por Estado-membro de 75 % das dotações para autorizações do FEDER atribuídas ao objectivo nº 1.

Esta repartição baseia-se em critérios socioeconómicos que caracterizam o atraso estrutural das regiões.

Os recursos que não fazem parte da repartição indicada serão utilizados pela Comissão a favor da realização do objectivo nº 1 para promover intervenções que apresentem um interesse económico acentuado.

O Estado-membro em causa e a Comissão certificar-se-ão, no quadro da sua concertação, da qualidade e do ritmo de realização das acções propostas.

9. As acções elegíveis para a contribuição dos diferentes Fundos que devem contribuir para a realização do objectivo nº 1, serão precisadas nas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º.

Artigo 9º

Objectivo nº 2

1. As zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 incluem regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo bacias de emprego e comunidades urbanas).

2. As zonas referidas no nº 1 devem corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III correspondente a cada um dos seguintes critérios:

- a) Uma taxa média de desemprego que ultrapasse em pelo menos 15 % a média comunitária registada durante os últimos três anos,
- b) Uma percentagem de emprego industrial, relativamente ao emprego total, superior à média comunitária relativa ao ano de referência do último decénio,
- c) Um declínio verificado no emprego industrial relativamente ao ano de referência fixado no ponto b).

A intervenção comunitária pode estender-se a zonas contíguas que correspondam aos critérios a) a c) acima referidos.

3. São ainda susceptíveis de beneficiar da intervenção comunitária:

- a) As zonas que, durante os últimos três anos, sofreram perdas substanciais de emprego em sectores industriais específicos;
- b) As zonas ameaçadas por perdas substanciais de empregos que fazem parte de um plano de reestruturação nos sectores industriais específicos,

sabendo-se que estas perdas agravam profundamente o desemprego.

Os sectores industriais específicos acima referidos são a indústria hulfífera, a siderurgia, a indústria têxtil e do vestuário, bem como a construção naval. Por decisão da Comissão, podem ser tomados em consideração outros sectores industriais em função da evolução geral destes sectores na Comunidade.

4. A partir da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará uma primeira lista das zonas referidas no nº 1 segundo o processo referido no artigo 17º com base no disposto acima nos nºs 2 e 3.

Ao e laborar a lista e definir o quadro comunitário de apoio abaixo referido no nº 8, a Comissão procura assegurar uma concertação efectiva das intervenções nas zonas mais gravemente afectadas e ao nível geográfico adoptado.

A partir da adopção do presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações susceptíveis de a auxiliar na elaboração desta lista.

5. A lista das zonas elegíveis é revista todos os anos pela Comissão. As contribuições concedidas pela Comunidade a título do objectivo nº 2 nas várias zonas referidas na lista são, contudo, planificadas e aplicadas numa base trienal.

6. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento os critérios definidos nos nºs 2 e 3 serão reexaminados pelo Conselho, em cooperação com o Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

7. Os Estados-membros abrangidos pela lista no nº 4 e pelas acções referidas no nº 3 apresentarão à Comissão os seus planos de reconversão regional e social. Estes planos incluirão, nomeadamente:

— a descrição dos eixos escolhidos para a reconversão das zonas em questão e das acções conexas,

— indicações sobre a utilização das contribuições dos Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros considerada na realização dos planos.

Se for caso disso, os planos de reconversão serão completados, a pedido da Comissão ou por iniciativa dos Estados-membros, com outros elementos pertinentes relativos, nomeadamente, a acções a empreender a nível nacional, sectorial ou inter-regional.

8. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, no âmbito da associação referida no nº 1 do artigo 4º e em concertação com o Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio à reconversão para as intervenções estruturais comunitárias segundo os processos estabelecidos no artigo 17º.

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os eixos prioritários seleccionados para efeitos da intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com a indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado por iniciativa do Estado-membro em causa ou da Comissão em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

9. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de reconversão regional e social, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

10. As intervenções a título do objectivo nº 2 são realizadas, de modo preponderante, sob a forma de programas operacionais.

11. As acções dos Fundos a título do objectivo nº 2 são precisadas nas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º.

12. Em derrogação das disposições do nº 4 acima e para facilitar as reestruturações dos sectores industriais em declínio reconhecidas pela Comunidade, o FSE pode intervir, em outras zonas que não as abrangidas pelos critérios enunciados nos nºs 2 e 3 acima, a favor dos trabalhadores directamente afectados por estas reestruturações.

*Artigo 10º***Objectivos nº 3 e 4**

1. A Comissão estabelecerá, no quadro das disposições de execução do presente regulamento, orientações de conjunto para um período plurianual, que conterão e precisarão as opções e os critérios comunitários respeitantes à luta contra o desemprego de longa duração (objectivo nº 3) e à inserção profissional dos jovens (objectivo nº 4).

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão os seus planos de luta contra o desemprego de longa duração (objectivo nº 3) e de inserção profissional dos jovens (objectivo nº 4).

Estes planos incluirão nomeadamente:

- informações sobre a política de emprego e de mercado de trabalho aplicada no plano nacional,
- uma indicação das acções prioritárias previstas para um período plurianual determinado em favor da população visada pelos objectivos nº 3 e 4, acções que decorrem das orientações de conjunto definidas pela Comissão,
- uma indicação sobre a utilização das contribuições do FSE, em combinação se for caso disso, com intervenções do BEI ou de outros instrumentos financeiros comunitários considerada na realização dos planos.

3. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, com as orientações de conjunto por ela definidas e com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá para cada Estado-membro no âmbito de associação referida no nº 1 do artigo 4º e em concertação com o Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio para a realização dos objectivos nº 3 e nº 4 seguindo os processos referidos no artigo 17º.

O quadro comunitário de apoio indicará, nomeadamente:

- os objectivos específicos considerados para intervenção comunitária, em favor da população visada pelos objectivos nº 3 e 4,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento, com indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

4. As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de luta contra o desemprego de longa duração e de inserção profissional dos jovens, bem como aos quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos nº 4 e 5 do artigo 3º.

5. As intervenções a título dos objectivos nº 3 e 4 serão efectuadas, de modo preponderante, através de programas operacionais.

6. As acções elegíveis para a contribuição do FSE a título da realização dos objectivos nº 3 e 4 serão precisadas pelas disposições referidas no nº 4 do artigo 3º.

*Artigo 11º***Objectivo nº 5**

1. As modalidades de realização das acções ligadas à aceleração da adaptação das estruturas agrícolas (objectivo 5a) serão decididas no âmbito das disposições adoptadas por força dos nº 4 e 5 do artigo 3º.

2. Os critérios que regulam a escolha das zonas rurais referidas no objectivo 5b são decididos no âmbito das disposições adoptadas nos termos dos nº 4 e 5 do artigo 3º.

3. Os Estados-membros abrangidos pela realização do objectivo nº 5 apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento das zonas rurais. Estes incluem nomeadamente:

- a descrição dos principais eixos para o desenvolvimento das zonas rurais e das acções conexas,
- uma indicação da utilização das contribuições dos diferentes Fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros considerados na realização dos planos.

A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. Estabelecerá, no âmbito da associação referida no nº 1 do artigo 4º e em concertação com o Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio ao desenvolvimento rural seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º do presente regulamento.

O quadro comunitário do apoio incluirá, nomeadamente:

- os eixos prioritário de desenvolvimento considerados para a intervenção comunitária,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento com indicação do montante das intervenções e da respectiva fonte,
- a duração destas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa.

As modalidades relativas à preparação e à apresentação dos planos de desenvolvimento rural, bem como os quadros comunitários de apoio, serão precisadas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

4. O co-financiamento dos auxílios nacionais e dos programas operacionais constituirão formas de intervenção privilegiadas.

5. As acções elegíveis para a contribuição dos diferentes Fundos que devem contribuir para o objectivo n.º 5 serão precisadas nas disposições mencionadas no n.º 4 do artigo 3.º No que respeita ao FEOGA-Orientação, estas disposições distinguirão as medidas a financiar a título da adaptação das estruturas agrícolas (objectivo 5a), por um lado, e a título do desenvolvimento das zonas rurais (objectivo 5b), por outro.

IV. Disposições financeiras

Artigo 12.º

Recursos dos Fundos e concertação

1. No âmbito das previsões orçamentais plurianuais, a Comissão apresentará anualmente uma projecção por um período de cinco anos das dotações necessárias ao conjunto dos três Fundos estruturais. Esta projecção será acompanhada por uma repartição indicativa das dotações por objectivo. Aquando da elaboração de cada anteprojecto de orçamento, a Comissão tomará em consideração, para a dotação dos Fundos estruturais, a repartição indicativa por objectivo.

2. As dotações para autorização do conjunto dos Fundos com finalidade estrutural serão duplicadas em termos reais entre 1987 e 1993.

3. Será feito um esforço significativo de concertação dos recursos orçamentais em favor das regiões com atraso de desenvolvimento abrangidas pelo objectivo n.º 1. As contribuições dos Fundos estruturais para estas regiões serão duplicadas em termos reais até 1992.

4. A Comissão fará com que seja empreendido um esforço especial no âmbito das dotações complementares atribuídas às regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, em favor das regiões menos prósperas.

5. O FEDER pode consagrar ao objectivo n.º 1 até 80 % das suas dotações.

Artigo 13.º

Adaptação das taxas de intervenção

1. As taxas da contribuição comunitária para o financiamento das acções serão adaptadas em função das seguintes considerações:

- a gravidade dos problemas específicos, nomeadamente regionais, visados pelas acções,
- a capacidade financeira do Estado-membro em causa,
- o interesse especial que as acções revestem do ponto de vista comunitário,
- o interesse especial que as acções revestem do ponto de vista regional e sectorial,
- as características específicas dos tipos de acções previstas.

2. Esta adaptação terá em conta a articulação prevista entre as subvenções e os empréstimos mobilizados referidos no n.º 4 do artigo 5.º

3. As taxas de conversão comunitária concedidas a título dos Fundos para os diferentes objectivos enunciados no artigo 1.º do presente regulamento estarão sujeitas aos seguintes limites:

- 75 %, no máximo, do custo total e, regra geral, 50 %, no mínimo, das despesas públicas, para as medidas aplicadas nas regiões que podem beneficiar de uma intervenção a título do objectivo n.º 1,
- 50 %, no máximo, do custo total e, regra geral, 25 %, no mínimo, das despesas públicas para as medidas aplicadas nas outras regiões.

As taxas de intervenção mínimas fixadas acima não se aplicam aos investimentos geradores de receitas.

4. Os estudos preparatórios e as medidas de assistência técnica empreendidas por iniciativa da Comissão podem ser financiados pela Comunidade até 100 % do custo total.

5. As modalidades de execução das disposições previstas neste artigo são precisadas nas decisões de aplicação referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

V. Outras disposições

Artigo 14.º

Acumulação e sobreposição

1. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar, para um período determinado, da contribuição de um Fundo de cada vez.

2. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar da contribuição de um Fundo ou de um outro instrumento financeiro a título de um único dos objectivos referidos no artigo 1º.

3. As acções em favor do conjunto dos objectivos referidos no artigo 1º do presente regulamento, quando realizadas em regiões com atraso de desenvolvimento, serão contabilizadas no âmbito do objectivo nº 1.

4. As modalidades relativas à acumulação e sobreposição serão precisadas nas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

Artigo 15º

Disposições transitórias

1. A adopção do presente regulamento não afecta o prosseguimento das acções plurianuais aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão antes da sua adopção com base na regulamentação existente dos Fundos.

2. Os pedidos que têm por objectivo a obtenção duma contribuição dos Fundos para uma acção plurianual, apresentados após a adopção do presente regulamento e antes da entrada em vigor das disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º, serão examinados à luz das disposições do presente regulamento. A eventual aprovação da contribuição comunitária realizar-se-á segundo as normas e os processos previstos pela regulamentação em vigor no momento de aprovação do pedido.

3. As disposições do presente regulamento que dizem respeito à elaboração, por parte dos Estados-membros, de planos e programas operacionais serão objecto de uma execução progressiva definida pelas disposições transitórias referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º. A Comissão apoia esta realização, nomeadamente através de medidas de assistência técnica referidas no nº 3 do artigo 4º.

4. As decisões de aplicação referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º especificam quais as disposições transitórias necessárias relativamente à regulamentação existente.

Artigo 16º

Relatórios

Antes de 1 de Novembro de cada ano, a Comissão apresentará ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano precedente.

Neste relatório, a Comissão indicará, em especial, os programas conseguidos na realização dos objectivos referidos no artigo 1º e na concentração das intervenções nos termos do artigo 12º.

Artigo 17º

Comités

1. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão será assistida por três comités de carácter consultivo que estarão ligados aos objectivos

— nº 1 e nº 2,

— nº 3 e nº 4,

— nº 5a e nº 5b.

2. As disposições que precisam as modalidades relativas ao funcionamento dos comités referidos no nº 1, bem como as medidas transitórias relativas aos comités existentes no quadro da gestão dos Fundos, serão adoptadas nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

VI. Disposições finais

Artigo 18º

Aplicação

A Comissão fica encarregada da aplicação do presente regulamento.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Sem prejuízo das disposições transitórias previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 15º, é aplicável a partir desta mesma data.

A data de entrada em vigor pode ser adiada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a fim de se ter em conta a entrada em vigor das disposições previstas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

*ANEXO***Regiões abrangidas pelo objectivo nº 1**

ESPAÑA:	Andaluzia Astúrias Castela-Leão Castela-Mancha Ceuta e Melilha Comunidade Valenciana Estremadura Galiza Canárias Múrcia
FRANÇA:	Departamentos ultramarinos franceses (DOM), Córsega
GRÉCIA:	a totalidade do país
IRLANDA:	a totalidade do país
ITÁLIA:	Abruzos Basilicata Calábria Campânia Molise Puglia Sardenha Sicília
PORTUGAL:	a totalidade do país
REINO-UNIDO:	Irlanda do Norte
